



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
24/5/2011

REMESSA *EX-OFFICIO* N° 24050263052

REMTE.: O MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE VITÓRIA

PARTES: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E PAULO CEZAR BERMUDEDES PEREIRA

APELAÇÃO VOLUNTÁRIA

REMTE.: O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE COLATINA

APTE.: PAULO CEZAR BERMUDEDES PEREIRA

APDO.: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATOR: O SR. DESEMBARGADOR WILLIAM COUTO GONÇALVES

REVISOR: O SR. DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA

R E L A T Ó R I O

O SR. DESEMBARGADOR WILLIAM COUTO GONÇALVES (RELATOR):-

Trata-se de Remessa Necessária, Apelação Cível e Apelação Adesiva em razão da sentença (fls. 178-182) que julgou procedente a pretensão deduzida na presente Ação Ordinária, condenando o Instituto Estadual de Saúde Pública ao pagamento das diferenças salariais devidas, que deverão ser calculadas pela contraposição das remunerações referentes aos cargos de vigia (percebida) e eletricista (devido), durante o período de outubro de 2002 a março de 2006.

O **Estado do Espírito Santo** sustenta a reforma da sentença (fls. 192-206) pelos seguintes fundamentos: 1º) o desvio de função é vedado pela Constituição da República, sendo o concurso público requisito fundamental para investidura em cargo público; 2º) não se concede ao Servidor, desviado de função, a remuneração do cargo que passou a exercer, até que seja corrigida a situação, pois representaria a possibilidade de acesso ou ascensão, ainda que temporariamente, a outro cargo,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
24/5/2011

REMESSA *EX-OFFICIO* Nº 24050263052

vulnerando a Constituição da República; 3º) o Apelado, sabendo que estava exercendo função diversa de vigia, agiu de má-fé, violando princípios e regramentos constitucionais; 4º) acolher a pretensão do Apelado significa deixar de observar os princípios constitucionais da Legalidade, Moralidade, Isonomia e Impessoalidade estatuídos no art. 37 e 5º da CR/88; 5º) uma vez que a pretensão de receber valores a título de desvio de função tem cunho indenizatório, deve ser declarada a prescrição dos créditos anteriores a três anos da data do ajuizamento da ação, nos termos do Código Civil; 6º) deve ser excluído da condenação o período em que o Apelado laborou em função comissionada; 7º) não há que se falar em condenação ao pagamento de custas pois a obrigação tributária encontra-se extinta pelo fenômeno da confusão.

Apelação Adesiva, às fls. 210-215, requerendo a majoração do valor arbitrado a título de honorários advocatícios.

Cada parte apresentou resposta (fls. 216-227 e 231-235) sustentando o desprovimento do recurso da parte contrária.

Relatoriei.

Ao douto Revisor.

Vitória, ES, em 11 de fevereiro de 2010.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
24/5/2011

REMESSA *EX-OFFICIO* N° 24050263052

V O T O

Da Alegada Prescrição

O SR. DESEMBARGADOR WILLIAM COUTO GONÇALVES (RELATOR):-

O Estado do Espírito Santo alega que, uma vez que a pretensão de receber valores a título de desvio de função tem cunho indenizatório, deve ser declarada a prescrição dos créditos anteriores a três anos da data do ajuizamento da ação, nos termos do Código Civil.

Tenho que improcede tal pretensão.

Não há que se falar em prescrição do direito de ação, com fundamento no art. 206, § 3º, V do Código Civil.

O art. 1º do Decreto n.º 20.910, de 06.01.1932 estabelece que:

As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados do ato ou fato do qual se originaram.

O prazo prescricional nas ações movidas contra o Estado - incluídas as ações indenizatórias - é o do Decreto n.º 20.910/1932, que se consubstancia na legislação específica reguladora da prescrição nas relações jurídicas em que a Fazenda Pública é devedora, preponderando sobre os prazos prescricionais estabelecidos na lei civil.

Neste sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
24/5/2011

REMESSA *EX-OFFICIO* N° 24050263052

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. DECRETO 20.910/192. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. O recorrente se insurge contra acórdão que manteve a sua condenação ao pagamento de R\$ 3.450,00 por danos causados em acidente de trânsito que envolveu viatura policial, alegando prescrição segundo as normas do Código Civil. 2. Conforme entendimento pacificado no STJ, a pretensão indenizatória contra a Fazenda Pública sujeita-se à prescrição quinquenal estabelecida no Decreto 20.910/1932. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1200764/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - REPARAÇÃO CIVIL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PRESCRIÇÃO - QUINQUENAL - CÓDIGO CIVIL - INAPLICÁVEL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. 1. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização, e de qualquer outra natureza, proposta contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Afastada a aplicação do Código Civil. 2. (...). (STJ, AgRg no REsp 1073796/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 01/07/2009).

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é firme no sentido de que, nas ações em que Servidor busca o pagamento de diferenças devidas a título de desvio funcional, incide o disposto na Súmula 85/STJ, que assim prescreve: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
24/5/2011

REMESSA *EX-OFFICIO* Nº 24050263052

como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. FUNDO DE DIREITO. Em se tratando de ação proposta por servidor para obter diferenças salariais decorrentes de desvio de função, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos, contados do ajuizamento da ação. (Súmula 85/STJ). Recurso conhecido e provido. (Resp 266.787/MG, Rel. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 15/4/02).

Portanto, verificando-se que o Servidor objetivava o recebimento de diferenças salariais a partir de outubro de 2002 e que a ação foi proposta em 18.11.2005, não há que se falar em configuração da prescrição.

DO EXPOSTO, rejeito esta preliminar de mérito.

*

V O T O S

O SR. DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA (REVISOR):-

Acompanho o voto do Eminentíssimo Relator.

*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
24/5/2011

REMESSA *EX-OFFICIO* Nº 24050263052

O SR. DESEMBARGADOR FABIO CLEM DE OLIVEIRA:-
Voto no mesmo sentido.

*

Voto
Do Recurso de Apelação

O SR. DESEMBARGADOR WILLIAM COUTO GONÇALVES
(RELATOR):-

Depreende-se dos autos que o Apelado, Servidor Público Estadual, buscou a tutela jurisdicional objetivando o recebimento de diferença salarial sob o fundamento de que, por anos, laborou em desvio de função.

O MM Juiz julgou procedente a pretensão deduzida na presente Ação Ordinária, condenando o Instituto Estadual de Saúde Pública ao pagamento das diferenças salariais devidas, que deverão ser calculadas pela contraposição das remunerações referentes aos cargos de vigia (percebida) e eletricista (devido), durante o período de outubro de 2002 a março de 2006.

Seguiu-se o presente Recurso de Apelação no qual se questiona a ocorrência do desvio de função e aos eventuais direitos dele decorrentes.

Com efeito, a prova documental produzida (vide fls. 22-97), bem como as testemunhas ouvidas (vide fls. 176-177), comprovam que o Apelado exercia, sistematicamente, a função de Eletricista, apesar de ter sido nomeado para o cargo de Vigia.

Nestes casos, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que, embora haja impossibilidade de reenquadramento, o Servidor tem direi-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
24/5/2011

REMESSA *EX-OFFICIO* N° 24050263052

to ao recebimento da diferença salarial existente entre os cargos. Neste sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO. DIREITO AO RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, RE 573174 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-05 PP-01214).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA TRABALHISTA - SERVIDOR PÚBLICO - DESVIO DE FUNÇÃO - REENQUADRAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - DIREITO AO RECEBIMENTO DA DIFERENÇA DAS REMUNERAÇÕES, SOB PENA DE INACEITÁVEL ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO PODER PÚBLICO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, AI 281111 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19-02-2010 EMENT VOL-02390-02 PP-00370).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos casos de desvio de função, conquanto não tenha o servidor direito à promoção para outra classe da carreira, mas apenas às diferenças vencimentais decorrentes do exercício desviado, tem ele direito aos valores correspondentes aos padrões que, por for-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
24/5/2011

REMESSA *EX-OFFICIO* N° 24050263052

ça de progressão funcional, gradativamente se enquadraria caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não ao padrão inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e de enriquecimento sem causa do Estado (REsp. 1.091.539/AP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30.03.2009). 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1107109/AP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 25/10/2010).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VARA CRIMINAL. DESIGNAÇÃO PARA FUNÇÃO DE ESCRIVÃ EM SUBSTITUIÇÃO. DIREITO À DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO. ART. 27, VI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. DESNECESSIDADE DE AFERIÇÃO DA LEGALIDADE DA DESIGNAÇÃO. 1. (...). 2. Desnecessária perquirir se a própria designação foi equivocada, pois certo é que efetivamente a recorrente ocupou (ou ocupa) função diversa da sua, que, por si só, já é argumento suficiente para ser titular do direito a perceber a diferença existente entre sua função originariamente ocupada e a função que ocupa. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 10.139/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 09/03/2009).

Assim, nos termos da consolidada jurisprudência dos Tribunais Superiores: **1º)** Nos casos de desvio de função, conquanto não tenha o Servidor direito a reenquadramento em outra classe ou cargo da carreira, terá direito às diferenças vencimentais decorrentes do exercício desviado; **2º)** Desnecessário se perquirir se a própria designação foi equivocada, pois se efetivamente



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
24/5/2011

REMESSA *EX-OFFICIO* N° 24050263052

ocorreu é suficiente para o reconhecimento do direito a se perceber a diferença existente entre a função para a qual foi nomeado e a efetivamente ocupada; 3º) O não reconhecimento do direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função representa uma ofensa ao Princípio Constitucional da Isonomia e um enriquecimento sem causa do Poder Público.

O fato do Servidor ocupar o cargo sem concurso culmina na impossibilidade de nele efetivar-se, mas jamais na inviabilidade de perceber a remuneração a que tem direito, em virtude da natureza dos serviços que realiza, razão pela qual também não há cogitar de ascensão, uma vez que o que está sendo assegurado ao Servidor é apenas a percepção das diferenças devidas pelo efetivo exercício de cargo diverso daquele para o qual foi provido, e não o provimento em cargo diverso daquele para o qual prestou concurso público, do que não resulta qualquer ofensa aos Princípios Constitucionais da Legalidade, Moralidade, Isonomia e Impessoalidade estabelecidos no art. 37 e 5º da CR/88

Alega ainda o Apelante que deve ser excluído da condenação o período em que o Apelado laborou em função comissionada.

Neste aspecto, restou demonstrado nos autos (vide fls. 12-13) que o exercício do cargo comissionado se deu no período de 01.09.1998 a 01.10.2001. Logo, fora do período em que foi reconhecido o desvio de função, ou seja, outubro de 2002 a março de 2006.

Mesmo que assim não fosse, verifica-se que a questão não foi objeto da Contestação (fls. 102-111), representando uma inovação na esfera recursal.

No que se refere à condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas, registra-se que a única prerrogativa conferida ao Poder Público pela lei processual é a postergação de seu pagamento, nos termos do art. 27, do Código de Processo Civil. Ocorre que, "A disposição do art. 27 do CPC não trata de isenção do



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
24/5/2011

REMESSA *EX-OFFICIO* Nº 24050263052

pagamento de custas ou despesas processuais, mas de dispensa à Fazenda Pública de efetuá-lo antecipadamente." (REsp 897042/PI, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 14/05/2007 p. 396).

As disposições contidas na Lei nº 6.830/80 e na Lei 9.289/96, são inaplicáveis ao caso em julgamento, já que dizem respeito às Execuções Fiscais, e às custas devidas na Justiça Federal, respectivamente.

Melhor sorte não assiste à alegação de existência de confusão patrimonial, em razão da criação do Fundo Especial do Poder Judiciário do Espírito Santo, ao qual são vertidas as custas processuais, na forma da Lei Complementar Estadual nº 219/2001.

DO EXPOSTO, conheço do recurso voluntário para negar-lhe provimento e conheço da remessa necessária para confirmar a sentença.

É como voto.

*

V O T O S

O SR. DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA (REVISOR):-

Acompanho o voto do Eminentíssimo Relator.

*

O SR. DESEMBARGADOR FABIO CLEM DE OLIVEIRA:-
Voto no mesmo sentido.

*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
24/5/2011

REMESSA *EX-OFFICIO* N° 24050263052

Voto
Da Apelação Adesiva

Cinge-se a questão a ser analisada na presente Apelação Adesiva ao valor fixado a título de honorários advocatícios.

Verifica-se que a sentença condenou o Apelado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor este que o Apelante procura ver majorado.

Nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, nos casos em que a Fazenda Pública for vencida, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do Julgador, observando-se as circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do § 3.º, do mesmo artigo, sem, contudo, estar Julgador adstrito ao percentual de 10% a 20%.

Com efeito, o Julgador não está adstrito, nesta hipótese, aos limitadores indicados no § 3º do art. 20 - percentual mínimo de 10% e máximo de 20% - porquanto a alusão feita pelo § 4º diz respeito às alíneas do §3º, e não ao *caput* deste parágrafo.

Também há que se observar que a Tabela de Honorários organizada pela Ordem dos Advogados do Brasil tem natureza orientadora, não estando o Julgador vinculado a seus parâmetros.

Sobre o tema, assim tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça:

Processual Civil. Recurso especial. Honorários advocatícios. Arbitramento. Tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB. Vinculação do Juiz. Inadmissibilidade. Valor. Reexame de fatos e provas. - O art. 22, §2º da Lei nº 8.906/94 não pode ser visto isoladamente, devendo ser interpretado de forma sistemática,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
24/5/2011

REMESSA *EX-OFFICIO* Nº 24050263052

contextualizado com os regramentos do Código de Processo Civil para a espécie, com a praxe profissional e com as circunstâncias fáticas específicas da questão em concreto. - A Tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB tem, para fins de arbitramento de honorários advocatícios, natureza orientadora, não vinculando o julgador que poderá dela se utilizar como parâmetro, ou ainda, como mero indicativo inicial de valores usualmente percebidos pelos advogados, ajustáveis, no entanto à realidade fática sob exame. - A existência de 19 ações em curso, em diversas fases, nas quais se buscava proveito econômico variável e a completa indefinição quanto aos resultados que seriam alcançados, nem tampouco a complexidade e o esforço que demandariam do advogado, foram elementos apreciados pelo Juiz e pelo TJ/PE, no arbitramento dos honorários advocatícios. - É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. Recurso especial ao qual se nega provimento. (Resp 767.783/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 03/02/2010).

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 22, § 2º, DA LEI 8.906/94. ESTATUTO DA OAB. DESVINCULAÇÃO COM A TABELA DA SECCIONAL DA OAB QUE FIXA VALORES MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ, QUE DEVE PREVALECER. 1. e 2. (...). 3. A jurisprudência desta Corte já sinalizou pelo caráter informativo das tabelas de honorários instituídas pelas seccionais da OAB, razão pela qual não há necessária vinculação



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
24/5/2011

REMESSA *EX-OFFICIO* N° 24050263052

para efeito de arbitramento da verba honorária contratual, devendo o magistrado, em observância aos critérios de apuração da complexidade do trabalho desenvolvido pelo profissional e do valor econômico da questão, fixar remuneração com eles compatível, procurando aproximá-la, sempre que possível, dos valores recomendados pela entidade profissional. 4. "A fixação dos honorários com base em critério diverso da tabela da OAB, no particular, não avilta o exercício da advocacia e não ofende ao disposto no artigo 22, § 1º do Estatuto da OAB (Lei n. 8.906/94)." (REsp 532.898/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ 03.11.03 p. 312) 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 799.230/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 01/12/2009).

Assim, reafirma-se, o Magistrado não está vinculado à utilização da Tabela de Honorários organizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, não havendo razões para a majoração dos honorários arbitrados, unicamente, em razão do disposto na mencionada tabela.

In casu, reafirma-se, os honorários advocatícios foram arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se mostra razoável, considerando-se o lugar e o tempo exigido para a prestação do serviço, bem como a natureza e importância da causa.

DO EXPOSTO, nego provimento ao presente recurso.

É como voto.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
24/5/2011

REMESSA *EX-OFFICIO* N° 24050263052

V O T O S

O SR. DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA (REVISOR):-

Coerente com entendimento anteriormente externado nesta Egrégia Câmara, conheço da remessa, negando-lhe provimento, prejudicada a remessa necessária.

*

O SR. DESEMBARGADOR FABIO CLEM DE OLIVEIRA:-

Acompanho o entendimento do Desembargador Annibal de Rezende Lima.

*

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: à unanimidade, rejeitar a prejudicial de mérito-prescrição. No mérito, por igual votação, negar provimento ao apelo principal e adesivo. Quanto à remessa necessária, por maioria de votos, julgá-la prejudicada.

*

*

*